



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 595 de 2012			
autor Edinho Bez			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ DE 2012

Altera parcialmente o texto do art. 2º da Medida Provisória n.º 595.

Texto proposto:

Art. 2º ...

I-A – Instalação Portuária de Uso Público – destinada ao uso público, explorada diretamente pela União ou indiretamente por concessionário ou arrendatário de serviço público, localizada nos limites da área do porto organizado, utilizada na movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de carga geral e graneis, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

III-A - Instalação Portuária de Uso Privativo - a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de carga a granel ou neogranel, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, compreendendo:

a) Instalação Portuária de Uso Privativo Exclusivo – a que se destina exclusivamente à movimentação de carga própria; e

b) Instalação Portuária de Uso Privativo Misto – a que se destina à movimentação de carga própria ou de carga de terceiros, caracterizadas como carga a granel ou a neogranel.

XI – Autorização – outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado ou, se instalação portuária de uso privativo exclusivo ou misto, dentro ou fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão.

XII-A - Carga Própria - aquela pertencente ao autorizado, a sua controladora ou a sua controlada;

XII-B - Carga a Granel (“bulk”) – carga apta a ser embarcada e transportada sem acondicionamento específico, em grandes volumes e em partidas individuais superiores a 2.000 (duas mil) toneladas, com métodos próprios de manuseio e armazenagem vinculados a características como granularidade, fluidez, massa ou delicadeza de cada partícula que a compõe, usualmente transportada em embarcações especialmente adaptadas, podendo ser líquida (“liquid bulk”) ou sólida (“dry bulk”).

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 13h15
Thiago Castro, Mat. 229754

XII-C - Carga a Neogranel – carga composta por conglomerados homogêneos de carga, sem acondicionamento específico, aptos por seu volume ou quantidade para o manuseio, armazenagem ou transporte em grandes lotes, em uma só partida, podendo ser transportada em embarcações especialmente adaptadas, como navios *roll on-roll off*.

XII-D - Carga Geral (“*general cargo*”) – carga usualmente manuseada, armazenada ou transportada em pequenas quantidades individuais, passíveis de identificação individual e contagem unitária, podendo ser solta ou unitizada em unidades de transporte como contêineres ou *pallets*, usualmente transportada em embarcações integrantes de linhas regulares de navegação.

XII-E - Região Concorrencial – área territorial em que se projeta, em relação à operação com cada espécie de carga (granéis, neogranéis ou carga geral), a concorrência recíproca entre portos organizados e instalações portuárias determinadas.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 estabelece a possibilidade de autorização de instalações portuárias fora dos portos organizados, sem definição da natureza da atuação destas nem de sua inter-relação com as instalações portuárias que prestam serviço público de modo generalizado.

Este sistema ignora as melhores práticas internacionais. Há uma grande divisão, na prática internacional do setor portuário e de navegação, entre a carga geral e a carga em granéis. A especialização é o elemento fundamental do desenvolvimento da economia e este é precisamente o caminho que deve ser seguido pela indústria do transporte marítimo.

É imperioso que a movimentação de carga geral seja atribuída às instalações portuárias de uso público, provedoras de serviço público. A movimentação de carga a granel, no entanto, poderá ser realizada em ambas as instalações de uso público ou privado, respeitada a exigência de carga própria.

A presente proposta alinha-se com esta divisão, voltando-se para a liberdade de organização empresarial no que se refere à movimentação de granéis sólidos e líquidos e preservando as condições para a prestação eficiente dos serviços relativos à movimentação de carga geral.

A proposta realiza ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo. A mudança no art. 2º destina-se a prever definições instrumentais para este sistema, possibilitando a estipulação das condições de atuação dos terminais de uso privativo exclusivo e misto, estes na movimentação livre de granéis sólidos e líquidos ou de neogranéis.


Deputado Edinho Bez
PMDB/SC